



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0001223-21.2013.815.0751
RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a
Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Deraldino Alves de Araújo Filho
APELADO: Ednaldo José Monteiro de Andrade
ADVOGADO: Jeremias Nascimento dos Santos
REMETENTE: Juízo de Direito da 4^a Vara Mista de Bayeux/PB

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE PARA JULGAR O *WRIT*. PROCESSO ANULADO, *EX OFFICIO*, DESDE O SEU NASCEDOURO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Tratando-se de mandado de segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, a competência para julgá-lo é originária deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 104, inciso XIII, "d", da Constituição Estadual, uma vez a referida autoridade tem *status* de Secretário de Estado, *ex vi* do disposto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 87/2008.

2. Processo anulado desde o seu nascedouro; recursos julgados prejudicados.

Vistos, etc.

ESTADO DA PARAÍBA interpõe apelação cível contra JEREMIAS NASCIMENTO DOS SANTOS, com o objetivo de reformar decisão (f. 74/77) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB, assim ementada:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO EM RAZÃO DE ESTRÁ RESPONDENDO A AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA VIOLADO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Concede-se a segurança para determinar a inscrição do Impetrante no Curso de Formação de Sargento, uma vez que, a inaptidão em razão de o Impetrante está respondendo a ação penal, sem condenação, fere o princípio da presunção de inocência constante da CF. (*sic*, f. 74).

Os autos desaguaram nesta Corte, também, por força da remessa oficial.

Sem contrarrazões (f. 97).

É o relatório.

DECIDO.

A decisão é nula, porquanto proferida por Juízo incompetente.

Tratando-se de mandado de segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, a competência para julgá-lo é originária deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 104, inciso XIII, "d", da Constituição Estadual, uma vez a referida autoridade tem *status* de Secretário de Estado, *ex vi* do disposto no art. 11, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 87/2008.

Neste tom, cito recente precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002963-65.2014.815.0000. ORIGEM: **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJPB**. RELATOR: Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. IMPETRANTE: Raimundo José Soares de Lima. ADVOGADO: Rivaldo Pereira Guedes Filho. **IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba** e Estado da Paraíba. ADVOGADO: Tadeu Almeida Guedes. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. PLEITOS ADMINISTRATIVOS QUE FORAM TEMPESTIVA E EFETIVAMENTE DECIDIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ILEGAL A SER SANADA PELO WRIT. AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Inexiste omissão ilegal e, portanto, ato coator, a viabilizar mandado de segurança, quando a autoridade apontada como coatora decide, tempestiva e efetivamente, os pleitos administrativos formulados pelo impetrante. 2. Processo extinto, sem resolução de mérito. Vistos etc. ... Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Cumpra-se. (DJPB 22.09.2014)

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta do Juízo *a quo*, *ex officio*, **declaro a nulidade do processo a partir das f. 35 e julgo prejudicados o apelo cível e o reexame necessário**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Determino ao setor competente que autue o presente processo como mandado de segurança de competência originária desta Corte.

Intimações necessárias.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juiz da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, para conhecimento e, se for o caso, baixar os autos no Sistema de Controle de Processos de 1º grau.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator